



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298, DE 2015

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT de bens não declarados, de origem lícita, mantidos no exterior por residentes e domiciliados no País e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, para declaração de recursos patrimoniais transferidos ou mantidos no exterior, de origem lícita, inclusive aqueles repatriados ao País, por residentes brasileiros, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições da presente lei.

§ 1º O RERCT aplica-se aos recursos remetidos para o exterior, inclusive quando tais condutas tiveram por finalidade ocultar ou dissimular a natureza, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de condutas lícitas, mantidos no exterior ou repatriados indevidamente, e que não foram declarados até a publicação da presente lei, cuja conduta possa levar seus titulares a incorrerem nos crimes de sonegação fiscal e evasão de divisas.

§ 2º Excluem-se da aplicação da presente Lei os ativos, bens ou dinheiro de origem ilícita, decorrentes de infrações penais, tipificadas como lavagem de dinheiro, na forma do disposto na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, especialmente, aqueles auferidos por meio de:

- I - tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II – terrorismo e seu financiamento;
- III - contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- IV - extorsão mediante sequestro;

V – ato contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI – ato contra o sistema financeiro nacional;

VII – atividade praticada por organização criminosa.

VIII – particular contra a administração pública estrangeira, previstos nos arts. 337-B, 337-C e 337-D do Código Penal.

§ 3º Os efeitos desta Lei aplicar-se-ão somente aquele que, espontaneamente, declarar os recursos, investimentos ou qualquer atividade de natureza financeira no exterior, bem como as propriedades e bens de sua titularidade, em qualquer uma das formas do art. 3º.

Art. 2º Considera-se para os fins da presente lei:

- I. recurso ou patrimônio não declarado - todos os valores, bens materiais ou imateriais, capitais e direitos, de fontes lícitas, independentemente da denominação, origem ou moeda, que sejam de propriedade de residente brasileiro, encontrem-se no exterior e não tenham sido declarados nos termos da legislação tributária ou cambial em vigor.
- II. recursos ou ativos repatriados - todo valor, patrimônio material ou imaterial, capital e direitos, em qualquer moeda, ou capital, de propriedade de residentes brasileiros, transferido do exterior ou remetido ao País sem a devida declaração e que se encontra em circulação no País.
- III. recurso ou patrimônio mantido no exterior - valores, bens materiais ou imateriais, capitais e direitos de fonte lícita não declarados e mantidos fora do território nacional.
- IV. titular - todo residente no País, na forma das regras cambiais ou tributárias, nacional ou estrangeiro, que seja proprietário ou responsável pelos recursos ou patrimônio não declarados e mantidos no exterior.

Art. 3º O presente Regime Especial de Regularização aplica-se a todos os recursos de residentes brasileiros remetidos ou mantidos no exterior, bem como aqueles que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, por meio de alguma das hipóteses abaixo referidas e que não tenham sido declarados até a publicação da presente lei, especialmente de:

I- depósitos bancários, certificados de depósitos, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II- operação de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III- recursos sob a titularidade ou responsabilidade de pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, sob a forma de “trusts” de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos ou outras formas contratuais e societárias;

IV- recursos custodiados, depositados ou entregues a pessoa física ou jurídica sob qualquer forma a entidade estrangeira, personalizada ou não, para guarda, depósito,

investimento ou posse que seja beneficiário efetivo o interessado ou seu representante ou pessoa designada;

V- recursos decorrentes de operações de câmbio não autorizadas;

VI- recursos integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária, todos apurados em valor atualizado;

VII- Ativos intangíveis disponíveis no exterior de quaisquer natureza, no valor atualizado, como marcas, *copyright*, *software*, *know how*, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de *royalties* para os fins das convenções para evitar a dupla tributação;

VIII- Ativos na forma de bens imóveis em geral, em valor atualizado;

IX- Veículos e demais bens móveis em geral, ainda que em alienação fiduciária, joias, pedras preciosas, obras de arte, animais de estimação ou esportivos, no valor atualizado; e

X- Valores ou bens situados no exterior de espólio ou recebidos de sucessão aberta no Brasil ou no exterior, com valor atualizado.

§ 1º A declaração de regularização deverá conter os documentos e as informações necessárias à correta identificação recurso a ser regularizado.

§ 2º Caso sejam falsas as declarações relativas à titularidade, fonte, origem e condição jurídica dos recursos declarados nos termos do artigo primeiro desta Lei, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, administrativas e criminais correspondentes.

§ 3º A declaração de regularização não pode ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento relevante para efeitos de qualquer procedimento tributário ou criminal, devendo os bancos e órgãos públicos intervenientes manter sigilo sobre a informação prestada, excluído qualquer procedimento investigativo sobre a disponibilidade dos recursos ou qualquer circunstância material relativa à obtenção dos bens declarados.

§ 4º Aos valores e bens declarados serão acrescidos todos os frutos e acessórios decorrentes do seu aproveitamento no exterior ou no País.

§ 5º Não será admitida regularização parcial de contas ou de patrimônio, devendo o contribuinte declarar todo o patrimônio existente no exterior, sob pena de aplicação das consequências previstas no § 2º deste artigo.

§ 6º Para fins de determinação do saldo ou valor de Contas bancárias que estejam em moeda que não seja o dólar dos EUA, a Instituição Financeira deverá converter em dólares dos EUA, utilizando uma taxa spot publicada e determinada no último dia anterior ao de apuração do saldo ou valor.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos recursos ou patrimônio que foram repatriados ao País sob quaisquer das formas de investimento designados neste artigo, ainda que em nome de entidades estrangeiras.

§ 8º Estão isentos de declaração e da multa de regularização os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), convertidos em dólar americano no dia anterior à declaração.

Art. 4º Podem ser beneficiárias do RERCT todas as pessoas físicas e jurídicas que possuam recursos não declarados de origem lícita no exterior, nos termos dos art. 1º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos sujeitos que estejam sendo julgados ou foram condenados pelos crimes listados no § 2º do art. 1º desta Lei quanto aos bens ou valores relacionados com estes delitos.

Art. 5º A declaração dos recursos, após o pagamento da multa de regularização prevista no art. 11 desta Lei, produzirá os seguintes efeitos, em relação à Administração Pública:

I - extinção de quaisquer outras obrigações tributárias exigíveis em relação às receitas e rendimentos não declarados, mantidos no exterior em regularização, ou por fatos anteriores ao ingresso no território nacional;

II - extinção das obrigações acessórias exigíveis em relação às receitas e rendimentos não declarados em regularização, incluindo-se a multa de mora e de ofício e os juros;

IV - extinção das obrigações formais de natureza cambial ou financeira exigíveis do beneficiário relativas aos recursos regularizados;

V - anistia em relação aos crimes previstos no art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 6º O cumprimento de todos os atos de regularização implicará a extinção da punibilidade e da culpabilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ainda que já recebida a denúncia.

§ 1º O disposto no caput deste artigo limita-se aos recursos ou bens declarados e não alcança os crimes praticados pelo mesmo interessado ou que possam ser imputados a partir da existência de outros recursos que não tenham sido declarados.

§ 2º No prazo de prescrição correspondente às exigências tributárias ou aos delitos anistiados, que os recursos ou bens declarados têm origem em qualquer das exclusões de beneficiários da presente lei, o regime será anulado, para todos os efeitos, sem prejuízo das sanções penais e exigência dos demais acréscimos.

Art. 7º A adesão ao RERCT far-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência do ato do Poder Executivo que regulamentar esta Lei, com declaração da situação patrimonial em 31.12.2014, relativamente às hipóteses do art. 3º desta Lei.

§ 1º Durante o prazo de cinco anos, as declarações integrarão cadastro especial junto ao BACEN e à SRFB, sujeito às normas especiais de resguardo de sigilo de dados.

§ 2º A divulgação, publicidade ou utilização das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente a quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001, do art. 325 do Código Penal e, para o caso de funcionário público, à pena de demissão com justa causa.

§ 3º É vedada a utilização das informações relativas às declarações mencionadas para a constituição de crédito tributário pertinente a quaisquer outros impostos ou contribuições, bem como para aplicação de sanções relativas ao seu eventual descumprimento.

§ 4º Caso os recursos encontrem-se em nome de terceira pessoa, em qualquer das hipóteses do art. 3º, esta deverá ser identificada na declaração de regularização prevista nesta Lei, resguardados os efeitos do sigilo aplicáveis aos envolvidos.

Art. 8º Regulamento disporá sobre regras cambiais especiais aplicáveis ao repatriamento dos recursos mantidos no exterior, com o objetivo de graduar o impacto de sua incorporação ao sistema econômico, especialmente no que se relacionar com a taxa cambial e sua influência no comércio exterior.

§1º Sem prejuízo de outras medidas, poderá ser determinado o depósito obrigatório, em moeda estrangeira, no Banco Central do Brasil, pelo prazo máximo de cinco anos, sujeito a liberação segundo graduação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os depósitos de que trata o § 1º deste artigo renderão juros equivalentes aos rendimentos do título da dívida pública emitido pelo Tesouro Nacional indicado em Regulamento.

§3º Regulamento disporá sobre recursos já repatriados ao País, sob qualquer modalidade de investimento prevista no art. 3º, ainda que em nome de entidades estrangeiras.

§ 4º O valor dos bens e direitos situados no exterior poderá depender de avaliação, a ser apurada segundo regulamentação da SRFB.

Art. 9º Os recursos declarados no regime do RERCT somente poderão ser repatriados, diretamente ou por terceiros, em qualquer das hipóteses do art. 3º, inclusive fundos de investimento, mediante autorização e nas condições a serem estabelecidas pelo BACEN.

Art. 10 É devida a Multa de Regularização sobre o montante total dos recursos depositados ou valor atualizado dos bens, capitais ou patrimônio material e imaterial declarados no RERCT, de origem lícita, mantidos no exterior ou já repatriados, com ou sem declaração de ingresso de capital estrangeiro, nos termos da presente Lei.

§ 1º Para os recursos já repatriados, a declaração deverá ser feita em Real, em valor atualizado pela taxa SELIC, quando houver prova da declaração do ingresso dos recursos, na forma de capital estrangeiro.

§ 2º Para os recursos mantidos no exterior e aqueles repatriados que não foram declarados, a declaração dos recursos deverá ser feita de acordo com a taxa de câmbio, para venda, do dia anterior ao da adesão ao RERCT; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

§ 3º O titular não será objeto de nenhuma espécie de identificação para a os fins dos documentos de arrecadação da multa prevista neste artigo, cujo documento de arrecadação exigirá somente as seguintes informações:

I – o valor declarado, que servirá como base de cálculo, segundo as situações discriminadas nos parágrafos anteriores;

II – o valor a ser recolhido;

III – o código único de controle individual que permita a autenticação posterior do documento, fornecido pela SRFB ou pelo BACEN.

§ 4º A SRFB estabelecerá os modelos de declarações e o código de arrecadação próprio para cumprimento das obrigações do RERCT.

Art. 11 A multa de regularização será devida no montante de:

I – 30% (trinta por cento) nas hipóteses dos incisos I a V, inclusive, do art. 3º desta Lei.

II – 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do patrimônio material ou imaterial designado nos incisos VI a X, inclusive, do art. 3º desta Lei.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o percentual da multa será reduzido em 10% (dez por cento) caso o titular dos recursos os empregue nos seguintes investimentos:

I na compra de títulos da dívida pública interna e externa, para resgate acima de dez anos; ou

II em projetos para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia e saneamento básico, aprovados como beneficiário do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), previsto no art. 1º da lei nº 11.488, de 2007, com resgate não inferior a cinco anos.

§ 2º O descumprimento do previsto no parágrafo anterior implicará a cobrança da diferença sobre os recursos sacados, acrescido de multa de 15% quinze por cento sobre o valor total do investimento aplicado pelo beneficiário.

§ 3º Nos casos de ativos, bens ou valores não declarados no exterior, auferidos no limite do prazo de que trata o art. 173, I da Lei nº 5.172, de 1965, incidirá a alíquota do imposto de renda de pessoa jurídica ou do imposto de renda da pessoa física com base na tabela progressiva, acrescida da multa de 20% (vinte por cento).

§ 4º O imposto devido e a multa deverão ser pagos no prazo de cinco dias úteis, contados da homologação da declaração dos ativos financeiros pela autoridade competente.

Art. 12 O repatriamento dos recursos poderá ser autorizado com anistia integral da multa de regularização quando destinados para doações a entidades inscritas no Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça – CNES/MJ.

Art. 13 Praticar o sujeito passivo, antes ou depois da adesão ao RERCT, ato fraudulento, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem, em qualquer das modalidades de declaração previstas nesta Lei.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 14 Sonegar ou omitir informações, apresentar declarações falsas ou juntar a elas documentos falsos ou simulados:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 15 O Poder executivo regulamentará o disposto nesta Lei o prazo máximo de 90 dias.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, em seu art. 22, caput e parágrafo único, criminaliza a conduta de promover a evasão de divisas. Trata-se de um tipo penal que tem por finalidade proteger o Sistema Financeiro Nacional, dado que o controle estatal sobre a entrada e a saída de divisas é fundamental para o equilíbrio da balança de pagamentos e propicia informações imprescindíveis para as políticas cambial e econômica.

O presente projeto que cria o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária tem por objetivo regularizar apenas as divisas com origem lícita, mediante anistia em relação aos crimes de evasão de divisas e sonegação fiscal, com prazo de duração previamente definido, e, com isso, estimular brasileiros que possuam ativos não declarados no exterior a reinvestir esses valores internamente.

A ideia de conceder anistia já foi bastante exitosa em outros países. Na Argentina, cerca de U\$ 4,7 bilhões foram repatriados. O resultado na Europa foi ainda mais surpreendente. A Itália recuperou cerca de 100 bilhões de euros (a repatriação que terminou em 2009); a Turquia, 47,3 bilhões de euros; e Portugal, durante a crise econômica europeia, 9,8 milhões de euros (MASI, Carlos Velho. O crime de evasão de divisas na era da globalização. Porto Alegre: Pradense, 2013. p. 142).

Ademais, o projeto prevê também que a multa para regularização do recurso a ser repatriado poderá ser reduzida, na hipótese do titular do recurso decidir empregá-lo na compra de títulos da dívida pública interna e externa, para resgate acima de dez anos ou aplicada em projetos de infra-estrutura. Ou ainda, pode ser anistiada a multa se o recurso for destinado a entidade social cadastrada no Ministério da Justiça.

A repatriação de ativos financeiros injetará uma grande quantidade de recursos no País, o que contribuirá para o aquecimento da economia brasileira. A par disso, a expectativa é

que haja uma considerável arrecadação de impostos, o que possibilitará maiores investimentos em diferentes setores da sociedade brasileira (educação, saúde, infraestrutura, etc.) Por acreditar que o presente projeto de lei trará resultados positivos para o sistema financeiro do País, conclamamos os nobres pares a votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, – Senador **Randolfe Rodrigues**.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo a última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 21/05/2015